



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.000305/2001-91
Recurso nº : 135.127
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.846

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 11128.000305/2001-91
Resolução nº : 301-1.846

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Importação de Nº 00/00887832-8, para fins de reconhecimento do direito ao crédito do Imposto de Importação recolhido a maior e posterior realização de restituição nos termos de fl.07.

Alega o contribuinte que em setembro de 2000 desembarçou junto a alfândega do porto de Santos mercadorias produzidas no México e enviadas para os Estados Unidos para embarque para o Brasil, todas amparadas pela DI acima citada.

Informa que tratar-se de mercadorias produzidas no México, país membro da ALADI, portanto sujeitas a redução de 20% do Imposto de Importação sobre a alíquota normal.

Sustenta que por problemas de estrutura de programação do sistema SISCOMEX a alíquota do imposto de importação é automaticamente informada sem levar em conta as informações do “Fabricante/ produtor” -no caso em tela México – e somente as informações do “Exportador” – no caso em tela Estados Unidos. Assim, não lhe foi possível valer-se da redução de 20% do Imposto de Importação a que tem direito.

Complementa seu arrazoado informando que o pagamento do Imposto de Importação foi realizado mediante débito automático em conta corrente juntamente com o preenchimento eletrônico da Declaração de Importação, não podendo o contribuinte questionar a redução tarifária antes do desembarço aduaneiro.

Expõem que por intermédio da Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação se deu no Brasil por meio de Decreto nº 3.325/1999, é possível que as mercadorias fabricadas em um país da ALADI possam em virtude de trânsito serem transportadas por outros países que não membros da ALADI, desde que haja motivos geográficos ou por questões referentes a requerimentos de transporte, não sejam as mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e não sofram durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Junta ao autos documentos que demonstram que a mercadoria foi produzida no México e demais documentos que permitem a análise da operação, a saber:

Pedido de cancelamento da declaração de importação e reconhecimento de direito de crédito (fl. 32);

Processo nº : 11128.000305/2001-91
Resolução nº : 301-1.846

Declaração de importação na qual consta que a mercadoria foi produzida no México, com a indicação do container utilizado para movimentar a carga (fls.33 a 37);

Declaração do exportador (AMAC) na qual consta (1) remissão às faturas comerciais, os respectivos números dos Certificados De Origem e dos conhecimentos de transporte relativos às mercadorias produzidas no México (2) os procedimentos adotados durante o trânsito das mercadorias no território Norte-Americano, (3) as razões do trânsito dos contêineres originários de Tijuana via E.U.A. para embarque, e (4) a informação que não houve qualquer operação de diferente de carga, descarga ou manuseio de carga, nos termos da Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI (fls.38 e 39).

Fatura comercial do exportador Norte-Americano onde consta que a mercadoria foi produzida no México, bem como o número do conhecimento de transporte (fls. 40 e 41);

Certificado de origem da ALADI, onde consta (1) a declaração que os produtos foram produzidos no México, segundo normas de origem da ALADI e (2) a indicação no campo "observações" de que a mercadoria seria faturada por empresa localizada no E.U.A. para a ora recorrente, inclusive com a indicação do número da fatura comercial, nos termos exigidos pela Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI (fls.42);

Conhecimento de transporte no qual consta o número do container utilizado para a movimentação da mercadoria (fl. 43).

Juntou ainda a ora recorrente outros documentos e fez outras declarações.

A revisão aduaneira da declaração de importação foi indeferida por entender o Seort/ GRET da Alafndega do Porto de Santos que a operação não estava ao abrigo Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI porque a operação não foi efetuada diretamente entre México e Brasil (fl. 63).

O ora recorrente apresentou recurso á DRJ – SP, reiterando o exposto em seu Pedido de Reconhecimento de Crédito Tributário e Restituição (fls. 67 e segs).

A DRJ-SP II, em face da Portaria nº 956/2005 remeteu os autos para a DRJ-CE para julgamento.

A DRJ-CE manteve o indeferimento do pedido de restituição sob o argumento que as faturas comerciais acostadas às fls. 40 e 41 e a informação nos certificados de origem, dos números das faturas comerciais emitidas pelo fabricante no México, evidenciam que a mercadoria foi objeto de comércio entre o produtor no México e uma empresa nos E.U.A. que a revendeu para uma empresa no Brasil.(item 25 da fl. 102).

Processo nº : 11128.000305/2001-91
Resolução nº : 301-1.846

O contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reiterou os argumentos expostos na peça inicial.

É o relatório. ↴

Processo nº : 11128.000305/2001-91
Resolução nº : 301-1.846

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Da análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que o Certificado de Origem - CO (fls. 42) consigna que as mercadorias foram produzidas no México, de acordo com a Fatura Comercial nº. TA 3778, e assinala, no campo "Observações", que foram faturadas pela empresa AMAC CORPORATION da seguinte forma:

- CO nº. 02147 (fl. 42) → fatura nº PC 03562, expedida em 16/08/2000 (fl. 440/41);

A fatura acima citada (Invoice & Packing List) informa que o produto foi produzido no México ("Made in Mexico").

Observa-se que o Certificado de Origem está devidamente carimbado por órgão oficial do México (Secretaria de Comércio e Fomento Industrial) e foi assinado, em 21/08/2000, pela Subdiretora de Serviços da entidade certificadora.

De outro lado, o Conhecimento de Transportes (Bill of Lading), acostado à fl.43, informa que as mercadorias foram produzidas em Tijuana, no México e carregadas em Houston, nos Estados Unidos, para desembarque em Santos, no Brasil.

A DRJ indeferiu o pedido da contribuinte por entender que, da análise dos documentos acima referidos, restava evidenciada que as mercadorias haviam sido objeto de comercialização entre o produtor no México e a empresa americana, que as teria revendido para o importador no Brasil.

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de um documento que não está acostado aos autos, qual seja, a fatura comercial expedida pelo produtor no México, mencionada no Certificados de Origem, de número TA 3778.


B

Processo nº : 11128.000305/2001-91
Resolução nº : 301-1.846

Assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime a Recorrente para trazer aos autos cópia da fatura comercial expedida pelo produtor no México, mencionada no Certificado de Origem, de número TA 3778.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



GEORGE LIPPERT NETO - Relator